



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294324

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007200-49.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante CARLOS ALEXANDRE DA SILVA SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram e deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARCIA MONASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 6767

Agravo de Execução nº 0007200-49.2024.8.26.0509

Execução nº 0002437-61.2018.8.26.0041

3ª Câmara de Direito Criminal

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Comarca: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 2ª RAJ da Comarca de Araçatuba/SP

Juiz: Henrique de Castilho Jacinto

Agravante: Carlos Alexandre da Silva Santos

Agravado: Justiça Pública

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PROVIMENTO. I. Caso em Exame Recurso de agravo em execução penal interposto pela defesa de Carlos Alexandre da Silva Santos contra decisão que revogou o livramento condicional, reconheceu falta disciplinar grave, determinou regressão ao regime fechado, perda de 1/3 do tempo remido e reinício da contagem para progressão. **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em determinar se a prática de novo crime durante o livramento condicional caracteriza falta grave, com consequente perda de dias remidos e interrupção do lapso temporal para progressão. **III. Razões de Decidir** 3. O livramento condicional possui regramento próprio, e condutas ilícitas durante o período de prova ensejam suspensão ou revogação, sem outras consequências legais. 4. O cometimento de novo crime não se confunde com falta grave durante o cumprimento da pena, conforme artigos 87 a 90 do Código Penal e 131 a 146 da Lei nº 7.210/84. **IV. Dispositivo e Tese** 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A prática de novo crime durante o livramento condicional não caracteriza falta grave. 2. As consequências legais são limitadas à suspensão ou revogação do benefício. **Legislação Citada:** Código Penal, arts. 86 a 90; Lei nº 7.210/84, arts. 131 a 146. **Jurisprudência Citada:** TJSP, Agravo de Execução Penal 0007826-33.2022.8.26.0026, Rel. Ruy Alberto Leme Cavaleiro, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 24.10.2023. TJSP, Agravo de Execução Penal 0006375-36.2023.8.26.0026, Rel. Gilberto Cruz, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 16.10.2023.

Trata-se de recurso de Agravo em Execução Penal formulado pela defesa de **Carlos Alexandre da Silva Santos**,

contra decisão judicial proferida em 30/10/2024, pelo MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 2ª RAJ da Comarca de Araçatuba/SP, Dr. Henrique de Castilho Jacinto, que revogou o livramento condicional, reconheceu a prática da falta disciplinar grave cometida pelo agravante em 12/02/2023, determinou a regressão do agravante ao regime fechado, declarou a perda de 1/3 (um terço) do tempo remido e o reinício da contagem do prazo para fins de progressão e, por fim, fixou o regime fechado para cumprimento das penas impostas nos autos nº 0002437-61.2018.8.26.0041 e 0002942-81.2020.8.26.0041 (fls. 533/535 da execução).

Inconformado, afirma o agravante que a prática de novo crime durante o livramento condicional não caracteriza falta grave, já que possui regramento e consequências próprias, não devendo gerar a perda de dias remidos ou a interrupção do lapso temporal para progressão.

Pugna pelo provimento do recurso para que o crime cometido durante o livramento condicional não seja considerado falta disciplinar de natureza grave.

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público apresentou contraminuta (fls. 23/26), sendo mantida a decisão recorrida pelo juízo *a quo* (fl. 27).

A D. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer apresentado pelo Dr. Rodrigo César Rebello Pinho, manifestou-se pelo provimento do recurso (fls.41/45).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não houve oposição ao julgamento virtual nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório.

Assiste razão ao agravante.

Analisando os autos, observo que o agravante, reincidente em crime doloso, cumpre pena total de 15 (quinze) anos, 8 (oito) meses e 6 (seis) dias de prisão pela prática do delito do art. 33, §4º da Lei nº 11.343/06 e pela prática dos delitos do art. 180 “caput” e do crime do art. 157 “caput” (por duas vezes) c/c art. 70 “caput”, todos do Código Penal (fls. 547/551 da execução).

Conforme o cálculo de pena apresentado, o término da reprimenda está previsto para 27/06/2034.

Em 03/04/2022 foi concedido ao agravante o livramento condicional (fls. 373/377 dos autos da execução). No entanto, em 12/02/2023, o agravante foi preso em flagrante, conforme fls. 409/410 da execução.

O Ministério Público pugnou pela revogação do benefício pelo descumprimento das obrigações impostas (fls. 413 da execução).

Às fls. 415 da execução o juiz de origem prorrogou o livramento condicional nos termos do art. 89 do Código

Penal e, às fls. 430 da execução, voltou a pugnar o Ministério Público pela revogação do benefício.

Após, na decisão agravada (fls. 530/532 da execução), revogou o juiz de origem o livramento condicional e reconheceu a prática da falta disciplinar grave cometida pelo agravante em 12/02/2023, pela prática do novo delito durante o cumprimento da pena em livramento condicional, razão pela qual determinou a regressão do sentenciado ao regime fechado, declarou a perda de 1/3 do tempo remido, fixou o regime fechado para cumprimento das penas impostas nos autos nº 0002437-61.2018.8.26.0041 e 0002942-81.2020.8.26.0041 e determinou a atualização do cálculo de penas para constar a data da falta como reinício da contagem do prazo para fins de progressão.

Inconformado, recorre o agravante alegando que a prática de novo crime durante o livramento condicional não caracteriza falta grave, já que possui regramento e consequências próprias, não devendo gerar a perda de dias remidos ou a interrupção do lapso temporal para progressão.

Assiste razão ao agravante.

Não obstante os argumentos expendidos pelo magistrado “a quo”, consigno que o livramento condicional possui regramento próprio, sendo certo que eventuais condutas ilícitas praticadas pelo sentenciado durante o período de prova ensejam a suspensão ou revogação, sem outras consequências previstas em lei e, por esse motivo, não é possível reconhecer a prática de falta grave e seus consectários, como a regressão de regime, perda do tempo remido ou

interrupção do prazo para progressão nos termos dos artigos 87 a 90 do Código Penal; e 131 a 146 da Lei nº 7.210/84.

Desse modo, praticado novo crime durante o gozo do benefício, cabe ao Juízo das Execuções suspender cautelarmente o livramento condicional ainda durante o seu curso (Súmula 617 do STJ) para, posteriormente e, se o caso, revogá-lo, nos estreitos limites dispostos nos artigos 86 a 88, do Código Penal e 145 da LEP, não se confundindo, portanto, o cometimento de novo crime com a falta grave praticada durante o cumprimento da pena.

Nesse sentido:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Livramento condicional. Prática de novo crime no curso do período de provas. Imputação de consequências da falta disciplinar de natureza grave. Recurso defensivo visando à reforma parcial da decisão que revogou o livramento condicional, para afastar a imputação de consequências relativas à prática de falta grave. POSSIBILIDADE. Prática de outro crime na vigência do período de prova, resultando em condenação definitiva. Revogação feita regularmente. O cometimento de fato definido como crime durante o livramento condicional tem regras próprias, não se confundindo com as penalidades legais decorrentes de falta grave praticada durante o cumprimento da pena. Excluídas as consequências que seriam pertinentes

tão somente à imputação de falta grave. A nova data-base para efeito de progressão decorre da nova prisão e não da falta grave já afastada. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0007826-33.2022.8.26.0026; Relator (a): Ruy Alberto Leme Cavaleiro; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Bauru/DEECRIM UR3 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ; Data do Julgamento: 24/10/2023; Data de Registro: 24/10/2023).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – LIVRAMENTO CONDICIONAL – Prática de crime doloso durante o período de prova. Revogação do benefício. Adequação – Reconhecimento como falta grave. Impossibilidade. Princípio da legalidade. Regramento próprio do benefício que não abrange os artigos 50 a 52 da LEP. Precedentes – Agravo provido em parte para afastar o reconhecimento da falta grave com o consequente cancelamento dos efeitos secundários da infração disciplinar. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0006375-36.2023.8.26.0026; Relator (a): Gilberto Cruz; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Bauru/DEECRIM UR3 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ; Data do Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16/10/2023; Data de Registro: 16/10/2023).

Destarte, é o caso de se determinar o cancelamento da falta grave e suas consequências no prontuário do agravante Carlos Alexandre da Silva Santos, referente à falta relativa ao novo crime praticado em 12/02/2023, durante o livramento condicional.

Diante do exposto, **conheço e dou provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação.

Comunique-se a presente decisão ao E. Juízo monocrático no prazo de cinco dias (artigo 251 do Regimento Interno).

Marcia Monassi

Relatora